

POSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO DE DETENTAS TRANSEXUAIS FEMININAS E TRAVESTIS EM PRESÍDIOS FEMININOS

FAGUNDES, João Vítor Munhoz¹

RESUMO: O presente trabalho trata sobre a recente decisão do ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual alterou uma medida liminar anteriormente concedida, garantindo o direito de pessoas transexuais femininas e travestis, que se identificam com o gênero feminino, a faculdade de optar por cumprir a pena em presídios femininos ou masculinos, em área devidamente reserva, que garantam sua segurança. Antes disso, pessoas trans eram submetidas a cumprir pena somente em sistemas prisionais masculinos. Para tanto, o Ministro Barroso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 527), entendeu que o direito das transexuais femininas, bem como de travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com sua identidade de gênero incide nos princípios previstos na Constituição Federal de 1988; quais sejam: o da dignidade à pessoa humana, da isonomia, assim como da vedação da tortura, do tratamento desumano ou degradante, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ratificados no Artigo 5º, Inciso III, da CFRB/88. Assim, o trabalho em tela presente, visa analisar as afrontas aos direitos humanos no que diz respeito a transexuais femininas e travestis, enfatizando a importância da recente decisão; além de expor o quanto a decisão é benéfica ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares da Carta Magna.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Detentas. Sistema Carcerário.

INTRODUÇÃO

Segundo dados divulgados pelo levantamento nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), elaborado pelo Ministério da Justiça, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, sendo que, no período de julho a dezembro de 2019, 755 mil pessoas encontravam-se privadas de liberdade. Sendo de notório saber a superlotação de presídios, que tem registrado aumentos anuais significativos. Para tanto, o STF, no julgamento da ADPF 347, já havia reconhecido a tese jurídica de estado de coisas inconstitucionais dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro.

A República Federativa do Brasil carrega consigo o triste fardo de ser o líder mundial do ranking de países com maior índice de mortalidade de travestis e transexuais no mundo, segundo dados divulgados pela ONG *International Transgender Europe*. Apresentando a população carcerária LGBTI+, mais de 755 mil presos, 4.745 deles se declaram pertencentes a essa comunidade. Observa-se que 77% dos que explicitaram sua orientação sexual, encontram-se em presídios que possuem locais apropriados para aqueles que se autodeclaram.

Nesse sentido, conforme a ADPF 527, a extensão do direito a proteção da população LGBT+, sobretudo das pessoas em situação de encarceramento, constitui noção essencial para que haja dignidade, personalidade, autonomia, privacidade e liberdade. Sendo o direito à vida, à liberdade e à segurança presentes na Constituição de 1988, que dispõe em seu Artigo 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. UU. Dourados (MS)

POSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO DE DETENTAS TRANSSEXUAIS FEMININAS E TRAVESTIS EM PRESÍDIOS FEMININOS

FAGUNDES, João Vítor Munhoz

se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade”.

Além disso, o Inciso III, do Artigo 5º, da CFRB/88, traz que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ratificando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e, por fim, no Artigo 1º, Inciso III, que afirma como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Além de afirmar sobre o dever do Estado brasileiro de zelar pela não discriminação do gênero e orientação sexual, bem como adotar medidas suficientes para garantir a integridade física e psíquica de pessoas LGBTI+ em situação de encarceramento.

METODOLOGIA

O procedimento metodológico utilizado para coleta dos dados e informações é o raciocínio lógico-dedutivo, com fundamento em pesquisa bibliográfica de autores do tema, legislações nacionais e internacionais pertinentes ao assunto e jurisprudências.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É evidente o dever do Estado brasileiro de zelar pela não discriminação de gênero e orientação sexual, bem como adotar medidas suficientes para garantir a integridade física e psíquica de pessoas LGBTI+, sobretudo aquelas, em situação de encarceramento. A comunidade internacional, no ano de 2007, aprovou os Princípios de Yogyakarta, que busca compilar e reinterpretar os direitos humanos aplicáveis a situações de grave desrespeito aos direitos humanos experimentados por grupos nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero, sendo um avanço significativo.

O Brasil, por ser um país democrático de direito, e, infelizmente, com o maior índice de mortalidade de transexuais e travestis no mundo, deve tomar medidas que protejam os indivíduos da comunidade LGBTI+, sobretudo, os encarcerados. Cuidando para que sejam menos marginalizados, procurando adotar medidas que assegurem a integridade física, mental e sexual. Assim, faz-se necessária implementação de medidas concretas que coíbam abusos, tendo por objetivo, evitar maiores restrições de direitos do que aquelas que já atingem a população prisional.

Fica clara a necessidade de proporcionar monitoramento e acompanhamento da população LGBTI+, independente das instalações de detenção, bem como o treinamento e conscientização para os agentes da polícia penal e os demais servidores ligados ao ecossistema carcerário brasileiro, para que entendam o quão importante é a manutenção da integridade física, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Assegurando, na medida do possível, o princípio 9 de Yogyakarta que as pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que possibilita a oportunidade para os acadêmicos em geral iniciar trabalhos desse gênero.

CONCLUSÃO

POSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO DE DETENTAS TRANSSEXUAIS FEMININAS E TRAVESTIS EM PRESÍDIOS FEMININOS

FAGUNDES, João Vítor Munhoz

Diante do exposto, evidencia-se quão positiva foi a decisão do Ministro Barroso na ADPF 527, quanto à necessidade de proporcionar aos transexuais femininos e travestis a faculdade de escolher entre o presídio feminino ou masculino. Embasado no direito das pessoas LGBTI+, à não discriminação e à proteção física e mental, com fulcro nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, no direito à não discriminação em razão a identidade de gênero ou em razão da orientação sexual, no direito à vida e à integridade física, bem como no direito à saúde e a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel, dispostos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccv1_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Manifestação nº 4137965 – DPGU/SGAI DPGU/GTLGBTI DPGU**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/SEI_DPU-4137965-Manifestac%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527 MC/DF – Distrito Federal**. Relator Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 18 de março de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>>. Acesso em: 06 de out. 2022.

CALIXTO, Larissa. **STF: Detentas Trans E Travestis Podem Escolher Entre Presídio Feminino ou Masculino**. UOL, 2021. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/stf-detentas-trans-e-travestis-podem-escolher-entre-presidio-feminino-ou-masculino/>>. Acesso em: 06 out. 2022.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 07 out. 2022.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. **Barroso Autoriza Detentas Trans e Travestis a Escolher Entre Presídio Feminino e Masculino**. GLOBO, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/19/barroso-autoriza-detentas-trans-e-travestis-a-escolher-entre-presidio-feminino-e-masculino.ghtml>>. Acesso em: 06 out. 2022.

Submetido em: 17.11.2022

Aceito em: 20.12.2022